DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7705/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2770/2022
PROTOCOLO	: 2157980
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – PERDA CARÁTER PREVENTIVO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº14/2022, do Município de Inocência, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, material de limpeza, dentre outros.

A Divisão Especializada não realizou o controle prévio e apontou a intempestividade na remessa documental (peça 29).

Intimado, o Jurisdicionado juntou resposta, defendendo a não aplicação da multa e aduzindo que seria um dia útil de atraso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 8769/2023, opinou pelo arquivamento dos autos, diante da perda do caráter preventivo, com a aplicação de multa pelo atraso no envio dos documentos.

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

Verifica-se dos autos que houve atraso no envio dos documentos referentes ao controle prévio, haja vista que o prazo se encerrou dia 07/03/2022, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 25/02/2022, considerando o feriado e pontos facultativos estabelecidos pela Portaria TCE/MS nº 100/2022, de 12 de janeiro de 2022.

No entanto, o envio a esta Corte aconteceu em 08/03/2023, um dia após o prazo final.

No caso, considerando o atraso de apenas um dia e em virtude que o processo de controle posterior já foi autuado o que permitirá a análise, entende-se que o caso demanda apenas recomendação. Assim, deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva, contudo, fica a recomendação para que o Gestor busque o respeito aos prazos regimentais.

A par disso, tem-se que o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, considerando a perda do caráter preventivo, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA